

# Direito Autoral em Debate

Rede pela Reforma da  
Lei de Direito Autoral





Você tem a liberdade de copiar, distribuir, transmitir e remixar todo este caderno ou partes dele, desde que atribua a autoria original à Rede pela Reforma da Lei de Direito Autoral ([reformadireitoautoral.org](http://reformadireitoautoral.org))

## Rede pela Reforma da Lei de Direito Autoral:

Ação Educativa

Associação Brasileira dos Estudantes de Educação à Distância

Casa da Cultura Digital

Coletivo Ciberativismo

Coletivo Epidemia

Comunidade Recursos Educacionais Abertos

CTS/FGV - Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas

CUCA da UNE - Circuito Universitário de Cultura e Arte da União Nacional dos Estudantes

Gpopai/USP - Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à

Informação da Universidade de São Paulo

GT - Livro - Grupo de trabalho sobre o acesso ao livro dos estudantes da

Universidade de São Paulo

IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

Instituto NUPEF – Núcleo de Pesquisas, Estudos e Formação

Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social

Instituto Paulo Freire

Laboratório Brasileiro de Cultura Digital

Movimento Mega Não!

Música Para Baixar (MPB)

Partido Pirata

Rede Livre de Compartilhamento da Cultura Digital

UNE – União Nacional dos Estudantes

**Redação:** Anderson Alencar, Bianca Santana, Carolina Rossini, Cristiana Gonzalez, Guilherme Varela, Jorge Machado, Luiz Moncau, Marília Maciel, Miguel Said Vieira e Pablo Ortellado.

**Edição dos textos:** Anderson Alencar, Bianca Santana, Cristiana Gonzalez, Guilherme Varela, Jorge Machado, Luciana Scuarcialupi, Marília Maciel, Miguel Said Vieira e Pablo Ortellado.

**Projeto gráfico, ilustração, capa e diagramação:** Paulica Santos

**Apoio:** Fundação Ford e Open Society.

**Publicação editada no ano de 2010.**

# Sumário

## 1. Apresentação

O que é direito autoral?.....	05
A atual lei brasileira de direitos autorais (no 9.610 / 1998) .....	06

## 2. O conhecimento e as novas tecnologias

Acesso e financiamento público de bens culturais.....	09
O direito autoral vs. o monopólio dos intermediários.....	10
Autores e empresas detentoras de direitos autorais dão exemplo.....	13

## 3. O consumidor e os direitos autorais

O que os direitos autorais têm a ver com o consumidor?.....	14
Em qualquer relação de consumo se pagam direitos autorais?.....	15
O que é pirataria?.....	15
Quem ganha com a confusão entre pirataria, contrafação e contrabando?.....	16

## 4. Propostas da sociedade civil organizada

O conhecimento como bem da humanidade.....	17
As licenças <i>Creative Commons</i> .....	18
Os recursos educacionais abertos e a literatura científica de acesso aberto.....	20
Apoio e participação na reforma da lei de direito autoral.....	21

# 1. Apresentação

## O que é direito autoral?

O direito autoral é um instrumento jurídico originalmente criado com intuito de incentivar a criação intelectual, para o benefício do criador e também da sociedade. Na sua dimensão patrimonial, direito autoral é o direito que é dado ao autor para explorar sua obra com exclusividade por um período limitado de tempo (hoje, por toda sua vida, mais 70 anos). É, por exemplo, o direito que tem um escritor de publicar o seu livro, sem que ninguém mais possa publicá-lo sem a sua autorização. No entanto, como normalmente o escritor não tem os meios de fazer isso, ele transfere esse direito, por meio de contrato, para um intermediário - uma editora - e, em parceria com ela lança o livro. Quando o livro vende, uma parte do rendimento que essa empreitada comercial gera fica com a editora, na forma de lucro, e outra parte, na forma de royalties de direito autoral, fica com autor. O mesmo vale, com algumas diferenças, para a música e outros produtos culturais.

Embora o detentor do direito patrimonial (que pode ser o próprio autor ou um intermediário) tenha o direito exclusivo sobre a exploração comercial da obra, as leis de direito autoral podem prever um grande número de usos “livres”, justificados pelo interesse público, que possibilitem, por exemplo, a publicação e a cópia de uma obra sem autorização do detentor do direito e sem remuneração a ele. Essas situações são chamadas de exceções e limitações ao direito autoral. De modo geral, essas exceções e limitações buscam preservar certos usos socialmente relevantes, como: permitir que os cidadãos tenham conhecimento dos textos das leis e decisões judiciais; possibilitar que instituições preservem o patrimônio histórico; permitir a livre crítica artística, política e literária, a pesquisa científica e o livre uso de materiais na educação.



## A atual lei brasileira de direitos autorais (no 9.610 / 1998)

Criada em 1998 para substituir a anterior, de 1973, a lei de direito autoral vigente no Brasil é considerada uma das mais rígidas do mundo por seu número restrito de exceções e limitações, dificultando o acesso ao conhecimento e à cultura. Num estudo comparativo entre 34 países que investiga em que medida as leis de direito autoral garantem o acesso ao conhecimento, o Brasil ficou com o 7o pior lugar.<sup>1</sup>

Desde a sua implementação, em 1998, a lei de direitos autorais não sofreu qualquer revisão ou adaptação que contemplasse as novas possibilidades surgidas com as inovações tecnológicas e com o uso cada vez mais expandido e cotidiano da Internet.


Pela atual lei brasileira, em nenhuma situação é permitido fazer cópia integral de uma obra sem autorização prévia e expressa do detentor de direitos autorais. Ela não permite passar as músicas de um CD para o computador ou para o tocador de MP3, nem tirar cópias de livros esgotados no mercado para fins educacionais, por exemplo. Instituições de preservação do patrimônio cultural como bibliotecas e cinematecas não podem também tirar cópias para preservar obras que estão deteriorando. Filmes e músicas também não podem ser exibidos nas salas de aula, para fins pedagógicos, sem a autorização do detentor dos direitos.

Conseguir autorização dos detentores de direitos não é fácil. Muitas vezes, não é o autor ou o compositor quem detém os direitos autorais. É a editora, a gravadora, o estúdio de cinema. Outras vezes os detentores dos direitos são muitos (o compositor, os intérpretes, os produtores) o que praticamente impossibilita conseguir uma autorização.

Nossa lei é extremamente tímida ao tratar do direito de pessoas com necessidades especiais. Somente pessoas com deficiência visual são citadas nominalmente - mas mesmo nesse caso a legislação não prevê fiscalização para garantir que os detentores de direitos atendam suas necessidades. Assim, por exemplo, há grande dificuldade para que essas pessoas consigam de editoras versões digitais de livros para gerar versões em braile ou em áudio.

---

<sup>1</sup>Fonte: IP Watchlist. Consumers International, 2010. Disponível em: <<http://a2knetwork.org/pt-br/node/1716>>.



**O que a atual lei permite, mas muitas vezes é ignorado:**

**Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:**

***II - a reprodução, em um só exemplar, de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este sem o intuito de lucro.***

A interpretação do Art. 46 é bastante controversa porque a lei não deixa claro o que é um pequeno trecho, nem para quem a cópia é autorizada (se apenas para o próprio copista, ou também para a empresa de fotocópia). Assim, muitas pessoas na comunidade acadêmica entendem que podem copiar um trecho de um livro, como um

capítulo, e que podem solicitar essa cópia a uma empresa, desde que não vendam a cópia solicitada. Já a associação que representa algumas editoras, a Associação Brasileira de Direitos Reprográficos (ABDR), entende que não se pode copiar nenhum “trecho essencial” (definição vaga e extremamente subjetiva, que poderia se referir até mesmo a uma página) e que essa cópia não pode ser solicitada a uma fotocopiadora.

Há decisões judiciais entendendo a questão das duas maneiras: uma incerteza jurídica extremamente prejudicial, que decorre da própria falta de clareza da lei. A Universidade de São Paulo e outras grandes instituições de ensino defendem a possibilidade da cópia de trechos do tamanho de um capítulo de livro ou 10% da obra, além de outros casos, como o de obras importadas não disponíveis no mercado nacional e de obras esgotadas.

No campo da educação, a legislação de direitos autorais em vigor está entre as mais rígidas do mundo e apresenta restrições ao pleno desenvolvimento dos processos educativos. A lei não permite que músicas gravadas, filmes, fotos, cópias de textos - mesmo aqueles que estão fora de circulação comercial - sejam utilizados para fins didáticos e educacionais. Escolas e universidades, assim como organizações não-governamentais que trabalham com atividades educacionais, estão submetidas a esses limites. Em boa parte dos países que possuem uma lei de direitos autorais mais atualizada estão previstas exceções amplas para fins educativos.

Os próprios livros didáticos, na sua elaboração, são impactados pelo rigor da lei de direitos autorais. Muitos livros não conseguem citar certos autores, apresentando-os aos estudantes, porque os detentores dos direitos cobram valores muito acima do mercado ou simplesmente não permitem que se citem trechos das obras. Assim, os detentores criam barreiras para que os nossos jovens conheçam e discutam a obra de importantes autores da cultura brasileira.

A nossa lei impede, por exemplo, que uma professora, na educação formal, não-formal ou informal:

- exiba um filme para seus alunos sem a autorização da produtora do filme, ou de quem detiver o direito autoral, mesmo que tenha comprado ou alugado o filme em uma vídeo-locadora. Filmes ou trechos de filmes são um recurso importante para discutir inúmeras questões relevantes com os estudantes.

- disponibilize a cópia de textos integrais, ou que excedam os “pequenos trechos”, como poesias, artigos, livros etc. Estas cópias, geralmente incentivadas por boas professoras e bons professores, servem como complementação às informações contidas nos livros didáticos. Na verdade, os próprios livros didáticos costumam deixar de usar certos conteúdos devido aos empecilhos impostos por alguns detentores de direitos autorais - por exemplo, um autor que não autoriza, ou cobra muito caro para que um trecho de sua obra seja citado no livro.

- compartilhe músicas relacionadas ao conteúdo a ser abordado em aula, com o objetivo de desenvolver uma atividade pedagógica, sem que se pague direitos autorais. Os cursos de línguas estrangeiras fazem uso massivo desse tipo de recurso para facilitar o aprendizado da língua.

- utilize materiais protegidos no próprio desenvolvimento de projetos pelos estudantes tais como um programa de rádio (músicas) ou um vídeo (imagens / músicas para trilha).

**Você sabia que a lei de direito autoral brasileira é considerada a 7ª pior no que diz respeito ao acesso ao conhecimento?**

*Fonte: IP Watchlist. Consumers International, 2010. Disponível em: <<http://a2knetwork.org/pt-br/node/1716>>.*

## 2. O conhecimento e as novas tecnologias

### Acesso e financiamento público de bens culturais



“Se você tem uma maçã e eu tenho uma maçã, e nós trocamos as maçãs, então você e eu ainda teremos uma maçã. Mas se você tem uma ideia e eu tenho uma ideia, e nós trocamos essas ideias, então cada um de nós terá duas ideias”

*(George Bernard Shaw, atribuição incerta)*

Copiar é roubar? As campanhas de combate à pirataria sugerem que sim. Mas pense no seguinte: se alguém rouba um livro numa biblioteca, a biblioteca fica sem aquele livro, o que diminui o acesso àquele conhecimento. Porém, se em vez de roubar, a pessoa copiar o livro, a biblioteca continua com aquele exemplar, e a pessoa que copiou passa a ter o conteúdo também para si. Ao copiar, a pessoa está ampliando o acesso ao conhecimento e não está privando quem detém o original. Por isso, boa parte da comunidade universitária defende a cópia de livros.

Nas universidades brasileiras, donos de copiadoras têm sido processados por prestar um serviço de utilidade pública à comunidade acadêmica. Estudantes, sobretudo os de universidades particulares, pagam com muito sacrifício as suas mensalidades. Na maioria das vezes, comprar os livros indicados é impraticável: a aquisição da bibliografia obrigatória de um ano compromete toda a renda familiar mensal de até 85% dos estudantes. Isso sem falar na quantidade de livros esgotados



**Todos nós cidadãos já pagamos:**

- 1. por grande parte conteúdos publicados nos livros, financiando a pesquisa científica;**
- 2. por parte da produção industrial das editoras, com o Estado deixando de arrecadar impostos;**
- 3. pelo funcionamento das editoras universitárias públicas (que ocupam cerca de 10% do mercado de livros científicos);**
- 4. pelos livros que são comprados pelo governo (60% do mercado de didáticos)**



(cerca de 30% da bibliografia básica em cursos como Direito, Engenharia Civil e Medicina) e no pequeno número de exemplares nas bibliotecas - fatos que aumentam a dificuldade de acesso.

Cabe destacar que significativa parte desse conhecimento é produzido com recursos públicos. Professores de universidades públicas, que


são autores de boa parte dos livros técnicos e científicos, têm seus salários pagos pelos cidadãos por meio dos impostos. Verbas para pesquisas, bolsas e pessoal de apoio técnico que auxiliam esses autores também são pagas por agências públicas como CNPq, FAPESP e FAPERJ. E os laboratórios, a infra-estrutura física e administrativa e as editoras universitárias são bancados pelo contribuinte, que financia as universidades. Quase todos os livros técnicos e científicos são fruto deste investimento público. Além disso, a produção editorial recebe imunidade tributária (PIS/COFINS, IPI e ICMS), que incide sobre o principal insumo, o papel, e às vezes, sobre toda a cadeia produtiva do livro. O que deixa de ser arrecadado pode somar um bilhão de reais por ano. Assim, não é razoável exigir uma contrapartida do setor editorial na forma de uma limitação ao direito autoral específica para usos educacionais? Tal limitação autorizaria que conteúdos para fins de educação e pesquisa científica pudessem ser copiados.

## **O direito autoral vs. o monopólio dos intermediários**

Não há dúvida de que autores, compositores e artistas devam ser reconhecidos e remunerados por seu trabalho. Mas a atual lei de direitos autorais não favorece nem o autor, que

precisa ser remunerado, nem o público, que precisa de acesso ao conhecimento. Ela protege um modelo de negócios centrado no lucro dos intermediários. Por exemplo, você que é autor, músico, fotógrafo ou jornalista, já leu com atenção os termos de cessão que assina? Ilustradores, tradutores e jornalistas, por exemplo, cedem a sua produção para intermediários por tempo indeterminado e para quaisquer usos, na esmagadora maioria dos casos. No setor de livros a remuneração do escritor gira em torno de 10% do “preço de capa”; em livros didáticos, gira em torno de 5%. Um estudo recente da Universidade de São Paulo mostra que a relação entre o lucro estimado das editoras e o direito autoral estimado pago aos autores é completamente desproporcional: de cada três reais que se ganha com a venda de livros, dois reais ficam como lucro da editora e apenas um real vai para os autores na forma de direitos autorais.

Os direitos autorais têm a função de resguardar os interesses morais e patrimoniais dos criadores de obras artísticas e intelectuais. No entanto, possuem também uma outra natureza, ligada aos direitos fundamentais, tanto de liberdade de expressão dos indivíduos (de produzir e disseminar suas opiniões) como de acesso à cultura e ao conhecimento. O direito autoral existe para estimular a produção de obras intelectuais, para que toda a sociedade possa a elas ter acesso.



**“(…) é necessário harmonizar os interesses público e privado no acesso à cultura. Para isso, é necessário reequilibrar a tutela do direito individual de exploração da obra intelectual (cujo detentor frequentemente não é o próprio autor da obra) com a tutela do direito coletivo de acesso à cultura, direito este tão fundamental quanto o direito autoral e cuja p revisão encontra-se igualmente no corpo de nossa Constituição Federal. A criação é um fruto que tem origem no patrimônio cultural coletivo da sociedade e nesse sentido, sua fruição não pode ser restringida de forma desarrazoada”**

*(Trecho da Carta de São Paulo pelo Acesso a Bens Culturais, disponível em <<http://stoa.usp.br/acesso>>).*

As dimensões econômica e humana dos direitos autorais precisam ser compatibilizadas, tendo o interesse público por referencial. É preciso um equilíbrio no qual se protejam os direitos dos criadores, mas se respeite a finalidade pública das obras criadas.

Com a Internet, o acesso a informações e produções culturais foi facilitado. Antes dela, era difícil conseguir um trecho de livro, vídeo ou uma imagem. Hoje, com poucos cliques temos acesso a muito do que a humanidade produziu.

**Gilberto Gil e Zé Ramalho tentaram disponibilizar suas músicas na rede, mas foram impedidos pelas gravadoras que detinham os direitos autorais. Beyoncé, a famosa artista pop norte-americana, foi recentemente proibida pela Sony de disponibilizar seus vídeos na Internet. A cantora Karina Buhr, de Recife, foi impedida de se apresentar por causa de um veto do ECAD que alegava que ela não pagava os direitos autorais de suas próprias músicas!**



O “digital” causou uma verdadeira revolução na forma com que nos relacionamos com a informação e com o conhecimento. Mas com a Internet, surge o problema de que toda informação acessada - textos, imagens, sons, códigos de programação e assim por diante - é uma cópia de uma informação que reside em outro computador. Para que a rede possa funcionar, ela precisa fazer inúmeras cópias da informação a ser acessada; e hoje é possível que essas cópias sejam integrais e perfeitas, indistinguíveis do original. Assim, de um ponto de vista técnico, a simples navegação na Internet viola direitos autorais.

Além disso, entre os novos modelos de negócio possíveis a partir do avanço da Internet estão aqueles que extinguem a necessidade de qualquer intermediário no processo de divulgação ou disseminação de uma obra intelectual ou cultural. O avanço das tecnologias da informação e da comunicação nos permite produzir, divulgar, disponibilizar, e até comercializar, sem a necessidade de intermediários, como as gravadoras e as editoras.

## **Autores e empresas detentoras de direitos autorais dão exemplo**

Muitas pessoas e empresas acreditam que publicar livremente suas obras, de qualquer natureza, possibilita um aumento de vendas. A Editora Hedra alega ter tido um aumento significativo nas vendas de sua coleção de bolso depois de publicar os livros, integral e gratuitamente, na Internet. O escritor Paulo Coelho também pensa assim: criou um site para divulgar as cópias digitais dos seus próprios livros com o intuito de aumentar as vendas. O grupo musical O Teatro Mágico, que não é vinculado a nenhuma gravadora, coloca todas as suas músicas na Internet e atribui a essa prática o sucesso de seus shows e vendas de CDs (quase 200 mil discos vendidos).

**Mesmo empresas defensoras das restrições de acesso constroem seus produtos com base no acesso ao conhecimento comum.**

**Walt Disney (1901–66), foi uma das mentes mais brilhantes do século XX. Muito atento a tudo que ocorria em sua época, tinha um talento inegável em combinar suas ideias e criações com as de outros. Mickey Mouse, seu principal personagem, apareceu pela primeira vez nas telas no filme Steamboat Willie (1928), baseado numa paródia do filme Steamboat Bill Jr., lançado apenas alguns meses antes e estrelado pelo famoso comediante Buster Keaton. Fez filmes inteiros praticamente inspirados em outros filmes, como O Doutor Louco (1933), protagonizado por Mickey e inspirado no Frankenstein de James Whale (1931). Invenções Modernas (1937), tendo Pato Donald à frente, foi lançado no ano seguinte a Tempos Modernos (1936), o estrondoso sucesso de Chaplin. O Fausto de Friedrich Murnau (1926) está presente em muitas passagens do filme Fantasia (1940). Os personagens e as imagens dos filmes de Walt Disney foram fortemente inspirados nas obras de mais de uma centena de outros autores. Por exemplo, o personagem principal de As Aventuras de Pinóquio é de Carlo Collodi; A Bela Adormecida e Cinderela eram contos populares já registrados tanto pelos irmãos Grimm como por Charles Perrault; Alice no País das Maravilhas é de Lewis Carroll; e Peter Pan, de James M. Barrie. Para levar os contos às telas, Walt Disney se inspirou em cenas e personagens das obras de ilustradores e pintores de diversas nacionalidades, como J. J. Grandville, Émile Reynaud, Benjamin Rabier, Gustave**

**Doré, Honoré Daumier, Ludwig Richter, Moritz von Schwind, Heinrich Kley, Arthur Rackham, John Tenniel e Beatrix Potter. Também se inspirou em fotógrafos famosos do final do século XIX, como Edwin G. Lutz e Eadweard Muybridge. Mesmo o castelo-símbolo de Walt Disney é uma cópia do Castelo de Neuschwanstein, localizado na Bavária, Alemanha. Estátuas, desenhos, quadros, histórias, imagens antigas, palácios, cenas de filme, tudo isso era objeto do olhar atento e poderia virar matéria-prima para as colagens do genial Walt Disney.**

*Adaptado de: “Desconstruindo ‘propriedade intelectual’ ”, de Jorge Machado. Disponível em <[http://www.forum-global.de/jm/art06-07/desconstruindo\\_propriedade\\_intelectual.html](http://www.forum-global.de/jm/art06-07/desconstruindo_propriedade_intelectual.html)>.*

Autores como Paulo Coelho, Moacir Gadotti e Ladislau Dowbor; músicos como GOG, Gilberto Gil, Ed Motta, BNegão; editoras como Perseu Abramo, Conrad e Unesp também entendem que, quanto mais compartilhada uma obra, mais chances ela tem de ser conhecida e, eventualmente, adquirida - ou de se solicitarem outros serviços aos artistas e autores, como shows ou palestras.

## 3. O consumidor e os direitos autorais

### O que os direitos autorais têm a ver com o consumidor?

Os direitos autorais atingem direta e indiretamente as relações de consumo, nos diferentes níveis em que elas se estabelecem. Como já mencionado, a aquisição de livros, músicas, filmes, pinturas, fotografias, a sua utilização e a sua circulação são reguladas pelo direito autoral. Dependendo das exceções e limitações que a lei determina, todo esse conteúdo estará mais ou menos facilmente disponível ao consumidor. Será mais ou menos caro e, assim, apresentará mais amplas ou mais reduzidas condições de acesso.

Na Internet, por exemplo, existe um ambiente em que as trocas de obras, produtos, mercadorias, informações se dão de forma mais ágil, dinâmica e direta, muitas vezes sem a necessidade de intermediários. As relações de consumo são facilitadas no ambiente virtual. Além de consumir, o usuário torna-se também produtor de bens, produtos, conteúdos que serão por sua vez consumidos por outras pessoas. Trata-se de um fenômeno importante para o protagonismo do cidadão, algo que lhe garante um novo papel nas relações de consumo, indo da passividade para uma posição ativa de criador.

## **Em qualquer relação de consumo se pagam direitos autorais?**

Os direitos autorais são pagos em diferentes situações em que se tem acesso a obras artísticas e intelectuais, como filmes, músicas e livros. Essas relações de trocas comerciais no campo na cultura compõem, junto com outros fatores, o que tem se chamado de economia da cultura - um setor que tem crescido muito ultimamente e que, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), representa cerca de 7% do PIB brasileiro. Uma lei de direito autoral que favoreça o acesso às obras produzidas pelos consumidores pode, além de democratizar a informação, fomentar esse tipo de economia. Um mercado em que atuam apenas as grandes empresas que detêm o monopólio de exploração econômica das obras não só limita as diversas formas de criação e expressão cultural disponíveis no mercado, mas também inviabiliza o surgimento de novos negócios, de empresas criativas e agentes criadores. A disseminação e a fruição da cultura, hoje facilitadas pelas novas tecnologias, são um fator que estimula um maior número de pessoas a produzir e reproduzir mais bens culturais, contribuindo assim para o desenvolvimento pleno da economia da cultura, para a geração de renda e, conseqüentemente, para o consumo de mais produtos de valor cultural.

## **O que é pirataria?**


O termo “pirata” associado a produto ilegal foi utilizado pela primeira vez pela corporação de editores de Londres, conhecida como Conger. Estes reclamavam das perdas causadas pelas edições não autorizadas que proliferavam devido aos elevados preços cobrados pela exploração monopolista dos editores.

No Brasil, o termo pirataria foi definido juridicamente pelo Decreto no 5.244 de 2004, que criou o Conselho Nacional de Combate à Pirataria

(CNCP). Segundo o artigo 1o, parágrafo único dessa norma, pirataria é a violação de direitos autorais tratada pelas leis 9.610 de 1998 (lei de direitos autorais) e 9.609 de 1998 (lei de proteção da propriedade intelectual de programas de computador). Essa definição reflete a dos tratados internacionais assinados pelo Brasil, incluindo o acordo TRIPS, da Organização Mundial do Comércio. Dessa forma, a atribuição do termo pirataria a qualquer outro tipo de conduta é equivocada do ponto de vista legal. A falsificação de produtos através do uso não autorizado de marcas e a violação de direitos de patente devem ser chamadas de contrafação, não de pirataria. Apesar da existência de termos técnicos para tratar essas questões, é frequente o uso do termo pirataria em situações, por exemplo, de contrabando de produtos (importação ou exportação de mercadoria proibida ou sonegação de impostos), que não tratam de direitos autorais, e nem mesmo de propriedade intelectual.

### **Quem ganha com a confusão entre pirataria, contrafação e contrabando?**

Esse tipo de confusão, somada a diversos estudos promovidos e financiados pela indústria do direito autoral - que em muitos casos possuem metodologia pouco transparente ou questionável -, cria na opinião pública uma imagem distorcida da realidade, e favorece a adoção de regras cada vez mais restritivas e menos equilibradas. Ao acrescentar contrafação e contrabando ao conceito de pirataria, inflam os números e buscam transmitir os problemas destes outros delitos ao de pirataria - por isso, fala-se em pirataria ligada ao crime organizado ou então dos malefícios que a pirataria causa à saúde pública (devido a remédios ou óculos falsificados).



**Há diversos projetos de legislação antipirataria em debate no Congresso Nacional. Via de regra, as propostas buscam tornar ainda mais rígidas as regras de proteção à propriedade intelectual, prejudicando o acesso às obras protegidas. Há propostas, por exemplo, de proibir o funcionamento de máquinas reprodutivas nas universidades, de cortar o acesso à Internet de quem troca arquivos protegidos por direito autoral, e de introduzir tecnologias anticópia nos receptores da TV Digital Brasileira. Tornar as regras ainda mais rígidas será a melhor solução?**

# 4. Propostas da sociedade civil organizada

## O conhecimento como bem da humanidade

Shakespeare e Bach criaram suas obras com base no que outros antes deles fizeram. É assim também que acadêmicos constroem sua produção teórica, e professores e professoras preparam aulas e textos. Mas, nos últimos anos, qualquer produto da criação intelectual passou a ser regulado por leis cada vez mais restritivas. E os intermediários, como editoras e gravadoras, passaram a ser os “donos” exclusivos das produções.

### Você sabia?

Que a concepção restritiva de propriedade intelectual que vigora hoje foi consolidada no Acordo TRIPS (Agreement on Trade-Related Aspect of Intellectual Property Rights), de 1994, parte do tratado internacional que criou a OMC (Organização Mundial do Comércio)? O acordo é uma imposição, aos chamados países em desenvolvimento pelos chamados países desenvolvidos, de uma a visão de mundo que incentiva a apropriação privada do conhecimento. A criação do acordo foi fruto de amplo trabalho organizativo das indústrias da cultura (cinema, música, software e livro) dos Estados Unidos, da indústria de software e jogos eletrônicos do Japão, da indústria automobilística e da indústria de fármacos global. Ela criou um dispositivo do tipo “tudo ou nada”, obrigando os países que fazem ou que querem fazer parte da OMC a adotar elevados “padrões mínimos” de proteção à propriedade intelectual destas indústrias.

O economista sul-coreano Ha-Joon Chang afirma que os países hoje desenvolvidos possuíam, no passado, leis extremamente flexíveis e permissivas em relação à cópia, e que isso foi essencial para seu próprio desenvolvimento econômico. Agora que estão desenvolvidos querem, com a expansão do TRIPS, “chutar a escada” dos países em desenvolvimento.



Esse discurso ignora que a criação depende de um espaço comum em que todos possamos nos inspirar, nos alimentar e recriar; um espaço de domínio público onde a cultura habita e se reproduz. Sempre houve a possibilidade de declamar poemas nos saraus, de tocar músicas no violão em público, de passar as músicas do disco para a fita cassete (ou agora do CD para o tocador de MP3)... O que acontece hoje é que a fatia da cultura livre - aberta à construção e uso de todos - diminui, ao passo que a fatia da cultura proprietária aumenta. Atividades corriqueiras, como as citadas acima, são proibidas, mediante uma interpretação literal e restritiva da lei.

Teríamos tido acesso ao Teorema de Pitágoras ou à Teoria da Relatividade se os cientistas tivessem privatizado estes saberes? A prensa de Gutemberg, se patenteada, teria possibilitado a revolução dos livros e dos jornais impressos? A internet seria acessível a milhões de pessoas em todo o mundo, se seus protocolos tivessem sido restringidos por propriedade intelectual?


## As licenças Creative Commons

O Creative Commons é um regime de licenças presente em mais de 40 países. Inspiradas nas licenças do software livre, elas criam um modelo mais flexível de gestão dos direitos autorais, que garantem proteção e liberdade ao artista. Em vez de afirmar que todos os direitos encontram-se reservados, o autor tem o poder de escolher especificamente quais usos ele quer permitir ou proibir. É possível, por exemplo, autorizar o compartilhamento da obra, mas proibir qualquer uso com fim comercial. A adesão é voluntária, cabendo a cada autor decidir se usa as licenças em sua obra.



Para mais informações  
sobre as licenças  
Creative Commons acesse:  
[www.creativecommons.org.br](http://www.creativecommons.org.br)

A razão para o surgimento do Creative Commons é o fato de que o direito autoral possui uma estrutura que protege qualquer obra indistintamente, a partir do momento em que ela é criada. Isso significa que qualquer utilização depende da autorização do detentor do direito autoral. Muitas vezes isso dificulta uma distribuição mais eficiente das criações intelectuais. O sistema de licenças permite que autores e criadores de conteúdo, como músicos, cineastas, escritores, fotógrafos, blogueiros, jornalistas e outros, possam permitir alguns usos dos seus trabalhos. Diversos artistas, como o ex-Ministro Gilberto Gil e as bandas Mombojó e Gerador Zero, disponibilizaram canções para distribuição, remix e sampling, fazendo uso de licenças do Creative Commons. É preciso sempre frisar que o Creative Commons torna o regime menos restritivo, ao mesmo tempo em que é baseado na atual lei de direito autoral, por isso, encontra-se adequado às regras vigentes no Direito brasileiro. Se a obra for utilizada em discordância com o especificado na licença Creative Commons, o autor pode procurar o judiciário para fazer valer os seus direitos.



**Os recursos educacionais podem ser livros, artigos, softwares, games, planos de aula, trabalhos escolares, vídeos, áudios, imagens, resenhas licenciados livremente e disponibilizados em formatos acessíveis e interoperáveis. Os praticantes e defensores dos recursos educacionais abertos formam as comunidades internacional e brasileira ([www.rea.net.br](http://www.rea.net.br)) dos Recursos Educacionais Abertos e licenciam suas produções de maneira livre, sob licenças como as do Creative Commons, para que qualquer pessoa possa utilizar, melhorar, adaptar, imprimir, traduzir, copiar, remixar ou distribuir suas criações. Publicam suas obras na internet em formatos livres, acessíveis a quaisquer pessoas independentemente do software que utilizam. Estes recursos estão disponíveis por meio de um grande número de repositórios como o [www.cnx.org](http://www.cnx.org) or pela rede MERLOT.**

**A literatura científica de acesso aberto pode ser encontrada tanto por meio de periódicos científicos de acesso aberto, como em artigos individuais publicados em repositórios digitais. Os periódicos científicos de acesso aberto estão inteiramente disponíveis na Internet para consulta e download. Um dos maiores exemplos mundiais deste tipo de periódicos, são aqueles reunidos no portal Scielo ([www.scielo.br](http://www.scielo.br)). Já os repositórios que agrupam**

artigos individuais podem ser de área ou de instituição. Um exemplo de grande repositório de área é o Arxiv ([www.arxiv.org](http://www.arxiv.org)), da Física e da Matemática.

**Trecho da Declaração da Cidade do Cabo para a Educação Aberta (disponível em <http://www.capetowndeclaration.org/translations/portuguese-translation>):**

*“Esse movimento emergente de educação combina a tradição de partilha de boas ideias com colegas educadores e da cultura da Internet, marcada pela colaboração e interatividade. Esta metodologia de educação é construída sobre a crença de que todos devem ter a liberdade de usar, personalizar, melhorar e redistribuir os recursos educacionais, sem restrições. Educadores, estudantes e outras pessoas que partilham esta crença estão unindo-se em um esforço mundial para tornar a educação mais acessível e mais eficaz.”*

## Os recursos educacionais abertos e o acesso aberto à literatura científica

Os altos preços dos recursos educacionais e publicações científicas em conjunto com as possibilidades de produção colaborativa permitida pela expansão das tecnologias da informação e com o alto grau de restrição que marca as legislações de propriedade intelectual impulsionaram dois movimentos paralelos, mas complementares: o dos recursos educacionais abertos e o do acesso aberto a publicações científicas. Educadores, cientistas, engenheiras, profissionais de tecnologia, advogadas e diversos entusiastas da educação discutem, no mundo inteiro, a necessidade de encarar materiais educacionais e artigos científicos como pertencentes à humanidade, principalmente quando estes são financiados direta ou indiretamente por recursos públicos. Essa visão é apoiada pela noção que considera o próprio conhecimento como um produto social

**pela efetiva proteção do autor  
pelo acesso ao conhecimento  
pela democratização da cultura  
pelo interesse público**

coletivo, que naturalmente forma um patrimônio ou bem comum (um “commons”) que deve estar acessível a todos. Quando se tratam dos recursos educacionais (documentos, livros-texto ou

materiais utilizados para fins educacionais), chamamos esse patrimônio comum de “recursos educacionais abertos”; quando se tratam dos artigos que registram os avanços científicos, chamamos o patrimônio comum de “literatura científica de acesso aberto”.

Os recursos educacionais abertos e a literatura científica de acesso aberto incentivam e possibilitam a produção aberta, a partilha e o acesso aos recursos educacionais e científicos. Na ciência, a literatura de acesso aberto permite que o ciclo de produção e intercâmbio científicos não encontrem obstáculos de natureza econômica, permitindo ainda que pessoas de todo o mundo, mesmo que fora de uma comunidade científica específica tenham acesso aos desenvolvimentos da ciência. Já os recursos educacionais abertos criam oportunidade para uma mudança mais fundamental e transformadora: a mudança de um consumo passivo de recursos educacionais para o engajamento formal de educadores e alunos no processo criativo de desenvolvimento e licenciamento de conteúdo educacional propriamente dito, e abrem possibilidades infinitas de colaboração além das fronteiras da escola, incluindo a família e a comunidade.

## Apoio e participação na Reforma da Lei de Direito Autoral

O Ministério da Cultura (MinC), após o lançamento do Fórum Nacional de Direito Autoral em 2007, e da “promoção de oito seminários e mais de 80 reuniões setoriais com diversos setores da sociedade envolvida com o tema”, num total de 10.000 pessoas envolvidas no debate, apresenta um projeto de lei que visa “ampliar e assegurar efetivo estímulo e proteção aos autores e às suas criações; promover o equilíbrio de direitos entre todos envolvidos; ampliar e democratizar o acesso da população

**Se todos nós  
desrespeitamos a lei,  
quem está errado? Todos  
os brasileiros e brasileiras,  
ou a lei de direito autoral?**



aos bens e serviços culturais; sintonizar a legislação com os novos paradigmas estabelecidos pelo ambiente digital; e viabilizar a atuação do Estado na formulação de políticas públicas de promoção, supervisão, regulação e defesa dos interesses da sociedade e do país no âmbito interno e nos fóruns internacionais”.

A sociedade civil respalda e apoia o Ministério da Cultura na sua empreitada para a reforma desta lei inadequada para os nossos tempos.

Contudo, nós, da Rede pela Reforma da Lei de Direito Autoral, reiteramos que diversos países adotam em suas legislações de direito autoral exceções amplas específicas para usos educacionais. A garantia de tais limitações também se mostra essencial no âmbito brasileiro. Além da defesa de uma democratização da cultura, queremos ratificar a necessidade de que os nossos alunos e professoras possam usar e compartilhar conhecimentos que qualificarão ainda mais as práticas de ensino e de aprendizagem nos contextos formais, não-formais e informais de educação.

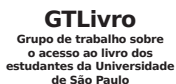
Enfim, defendemos a democratização do acesso à informação, ao conhecimento e à cultura, de forma a garantir que os conhecimentos produzidos pela humanidade possam subsidiar processos emancipatórios, transformadores de nossa realidade local e global, garantindo justiça social em nosso país.

A reforma da Lei de Direitos Autorais, portanto, é um imperativo para a efetiva concretização do acesso ao conhecimento. E para que haja de fato um equilíbrio entre o direito do autor e o interesse público, a nova lei deve prever:

- as novas formas de uso de obras possibilitadas pelas novas tecnologias;
- a permissão do uso das obras para fins educacionais, culturais e científicos;
- a reprodução das obras para fins de proteção do patrimônio cultural;
- mecanismos que garantam a expansão do acervo em domínio público;
- a garantia da cópia privada para o próprio uso;
- garantias reais de proteção aos autores, na sua relação com os intermediários culturais.

## Realização

Rede pela Reforma da LDA



Rede Livre de  
Compartilhamento  
da Cultura Digital



Movimento  
Mega Não!

Coletivo  
Ciberativismo



## Apoio



FORD FOUNDATION